



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11050.001606/00-58
Recurso nº 134.758 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 303-35.244
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente BRASKEM S.A. [sucessora por incorporação de OPP QUÍMICA S.A. [nova denominação de OPP POLIETILENOS S.A.]
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 16/08/2000

Classificação de mercadoria. Atmer 163.

O produto comercialmente denominado Atmer 163, um antiestático para redução do ciclo de injeção do processo produtivo de polipropeno, constituído por uma mistura de alquil dietanolamina, sem constituição química definida, deve ser classificado no código NCM/SH 3824.90.39. RGI 1, RGI 6, RGC1 e Nota 1 do Capítulo 29.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Celso Lopes Pereira Neto votaram pela conclusão. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou procedentes os lançamentos do Imposto de Importação¹ e do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação², ambos acrescidos de multa proporcional passível de redução (75%). A ciência dos lançamentos, por via postal³, se deu no dia 4 de setembro de 2000.

Segundo a denúncia fiscal fundamentada em laudos técnicos do Labana elaborados a partir de amostras retiradas por ocasião de outros despachos aduaneiros (DI 99/0575070-3 e DI 99/0963338-8, conforme documentos de folhas 24, 25, 38 e 39)⁴, a importadora recolheu a menor os tributos porque fez uso de incorreta classificação de mercadorias na Declaração de Importação (DI) 00/0709551-6 [⁵], primeira adição, registrada e desembaraçada no dia 1º de agosto de 2000.

Código NCM/SH⁶ adotado pela empresa: 2922.19.99 [⁷].

Código NCM/SH exigido pelo fisco: 3824.90.89 [⁸].

¹ Fato gerador ocorrido no dia 1º de agosto de 2000 (registro da declaração de importação 00/0709551-6).

² Fato gerador ocorrido no dia 1º de agosto de 2000 (desembaraço aduaneiro).

³ Aviso de recebimento (AR) acostado na folha 52.

⁴ Laudos de Análises 1.815, de 3 de agosto de 1999, e 1.078.01, de 2 de março de 2000, acostados às folhas 23, 40 e 41.

⁵ Declaração de Importação (DI) acostada às folhas 14 a 16.

⁶ Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado.

⁷ [29.22] Compostos aminados de funções oxigenadas. [2922.1] - Aminoálcoois (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos: [2922.11.00] -- Monoetanolamina e seus sais [2922.12.00] -- Dietanolamina e seus sais [2922.13] -- Trietanolamina e seus sais [2922.14.00] -- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais [2922.19] -- Outros [2922.19.1] Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos [2922.19.2] Orfenadrina e seus sais [2922.19.3] Ambroxol e seus sais [2922.19.4] Clobutinol e seus sais [2922.19.5] N,N-Dialquil-2-aminoetanol, com grupos alquila de C₁ a C₃, e seus sais protonados [2922.19.6] N-Alquil-dietanolamina, com grupo alquila de C₁ a C₃, e seus sais protonados [2922.19.9] Outros [2922.19.91] 1-p-Nitrofenil-2-amino-1.3-propanodiol [2922.19.92] Fumarato de benciclano [2922.19.93] Clenbuterol ("clenbuterol") e seu cloridrato [2922.19.94] Mirtecaina [2922.19.95] Tamoxifen e seu citrato [2922.19.99] Outros.

⁸ [38.24] Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições. [3824.10.00] - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição [3824.30.00] - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos [3824.40.00] - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos [3824.50.00] - Argamassas e concretos, não refratários [3824.60.00] - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44 [3824.7] - Misturas contendo derivados halogenados do metano, do etano ou do propano: [3824.8] -

Mercadoria descrita na primeira adição da Declaração de Importação:

- Outros aminoálcoois, seus éteres, ésteres e sais.

- Nome comercial: Atmer 163.

Ensaios realizados pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (Labana), conforme laudos de análises do Atmer 163 (Alquil Amina Hidroxilada), "líquido viscoso, incolor"⁹, amostras recebidas pelo laboratório nos dias 3 de agosto de 1999 e 2 de março de 2000:

ENSAIOS	RESULTADOS (Laudos 1.815, de 1999)	RESULTADOS (Laudos 1.078.01, de 2000)
Identificação por infravermelho	Positiva para amina graxa etoxilada	Positiva para amina graxa etoxilada
Identificação por cromatografia em camada delgada	Negativa para álcool graxo etoxilado	.X.X.X.X.X.X.

Misturas e preparações contendo oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropila): [3824.90] - Outros [3824.90.1] Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36 [3824.90.2] Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos [3824.90.3] Misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares [3824.90.4] Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor [3824.90.5] Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados [3824.90.7] Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições [3824.90.8] Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições [3824.90.81] Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral [3824.90.82] Halquinol [3824.90.83] Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifenilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetiletilenodiamina (TAED), em grânulos [3824.90.85] Metilato de sódio em metanol [3824.90.86] Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio [3824.90.87] Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos [3824.90.88] Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-álquila (de até C₁₀, incluídos os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-álquila (de até C₁₀, incluídos os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-álquila (de até C₁₀, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfonila, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-álquila (de até C₁₀, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamidicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alquila, sem outros átomos de carbono, (grupos alquila de C₁ a C₃, exceto nos casos expressamente indicados) [3824.90.89] Outros.

⁹ Aspecto da amostra descrita nos Laudos de Análise 1.815, de 1999, e 1.078.01, de 2000, folhas 23 e 40.

ENSAIOS	RESULTADOS (Laudo 1.815, de 1999)	RESULTADOS (Laudo 1.078.01, de 2000)
Ressonância magnética nuclear protônica e de carbono-13	.X.X.X.X.X.X.	Positiva para mistura de alquil dietanolamina, tendo o radical alquil cadeia linear e ramificada
Caracterização por cromatografia em camada delgada	Presença de duas manchas	Presença de duas manchas
Identificação química	Positiva para composto etoxilado, amina e nitrogênio Negativa para composto propoxilado	Positiva para amina e nitrogênio
Comportamento da mercadoria a 0,5% em água a 20°C/1h	Não produz emulsão estável	Não produz emulsão estável
Teor de não voláteis (105°C/2h)	99,9%	99,1%
Resíduo de ignição (800°C/2h)	Isento	Isento
Índice de refração a 20°C	1,465	1,465
Densidade relativa a 20/4°C	0,91	.X.X.X.X.X.X.

Diante dos resultados desses ensaios, o primeiro dos dois laudos citados conclui: “trata-se de mistura de Aminas Graxas Etoxilada, na forma líquida”¹⁰. Posteriormente, o segundo laudo afirma: “trata-se de mistura de Alquil Dietanolamina, na forma líquida”¹¹.

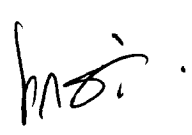
No relatório do acórdão recorrido, equivocadamente, consta que o importador havia adotado o código NCM 2818.20.10 [¹²] ao revés do NCM 2922.19.99. Igualmente merecem destaque os dois parágrafos subsequentes ao primeiro:

Mencionado produto [Atmer 163], freqüentemente importado pela empresa em referência, foi objeto, em alguns despachos anteriores, de enquadramento

¹⁰ Conclusão do Laudo de Análise 1.815, de 3 de agosto de 1999, folha 23.

¹¹ Conclusão do Laudo de Análise 1.078.01, de 2 de março de 2000, folha 41.

¹² Ver primeiro parágrafo do relatório (folha 202 dos autos deste processo).



no código NCM 3823.70.90 -Outros Álcoois Graxos Industriais. Em decorrência de procedimentos fiscais levados a efeito em outros despachos aduaneiros foi admitida pelo importador a adoção do código NCM 2922.19.99 - Outros Aminoálcoois, seus Éteres, Ésteres e Sais, posteriormente substituído pelo código NCM 2922.19.29.

No despacho aduaneiro atinente a estes autos, com base nos laudos técnicos disponíveis, a fiscalização, como já foi dito, enquadrou o produto no código 3824.90.89 - Produtos à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições - Outros, do que resultou a exigência em causa, correspondente à diferença de tributos e da multa de ofício relativa ao Imposto de Importação [sic] [e ao Imposto sobre Produtos Industrializados na importação].

Também tomo de empréstimo do já citado relatório do julgamento de primeira instância administrativa a síntese das razões de folhas 54 a 70, instauradoras do contraditório, bem como da manifestação de folhas 164 a 174, inerentes ao resultado da diligência à repartição de origem:

Regularmente cientificada do lançamento, a atuada apresentou impugnação tempestiva para, em preliminar, argüir sua nulidade, em face da inexistência de elementos capazes de ampará-lo, haja vista não constar dos laudos técnicos reportados na peça acusatória qualquer indicação no sentido de que o produto importado deve ser enquadrado nos termos da autuação.

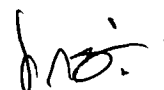
No mérito, alega ser inaceitável a pretensão fiscal em tela, em face de o produto importado tratar-se de um “antiestático para redução sdo ciclo de injeção do polipropileno”, e não de um “aglutinante preparado para moldes ou para núcleos de fundição”.

Tendo em vista o argumento de que os laudos do Labana, além de não terem sido conclusivos, divergem da conclusão apresentada no laudo produzido pelo Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul –UFRGS, segundo a qual ATMER 163 é “**uma mistura onde todos os produtos são amino-álcoois**”, a impugnante requer, mediante o exame de contraprova, a produção de novo laudo, cujo teor responda aos quesitos que formula.

Por fim, alega ser impossível aplicar a taxa Selic no cômputo dos juros de mora, dada sua flagrante ilegalidade, sendo que no caso vertente, caberia apenas a aplicação da multa moratória do art. 161, § 1º do CTN, uma vez que a referida taxa comporta elementos que extrapolam a recomposição do capital, operando como indexador monetário. A esse respeito, reporta-se à doutrina e a decisões proferidas judicialmente.

Em consonância com o pedido da impugnante, os autos foram encaminhados pela DRJ Florianópolis (SC) em diligência à repartição de origem¹³. Após ambas as partes concordarem pela impossibilidade de novo exame laboratorial (contra-provas com prazo de

¹³ Necessidade da diligência justificada nos despachos de folhas 81 e 82. Encerramento da diligência às folhas 158 e 159.

 5

validade esgotado), as respostas aos quesitos formulados pela importadora foram respondidos pelo Departamento de Química da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (RS), no parecer técnico de folhas 139 a 156.

Cientificada do resultado da diligência, a interessada apresentou aditamento à impugnação para consignar que, tendo a referida Informação Técnica, tendo [sic] se valido dos laudos anteriores, não cumpriu o desiderato a que se propunha, revelando-se insuficiente para a determinação da correta classificação do produto em apreço, uma vez que, em linguagem condicional, apenas levanta hipóteses acerca da identificação do produto.

Salienta que sequer restou estabelecido o tamanho da cadeia alquílica do produto examinado, bem como se essa cadeia é ramificada ou não, questão fundamental para identificação merceológica da mercadoria. Salienta, também, que questões referentes à presença de isômeros e sua proporção frente aos homólogos identificados na amostra analisada são fundamentais para a classificação tarifária do produto, cuja constituição química definida foi objeto de declaração prestada, posteriormente, pelos responsáveis técnicos que assinaram o laudo produzido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, cujos termos foram também referenciados na Informação Técnicas ora contestada.

Por fim, requer a realização de novo exame laboratorial que, por meio de outros ensaios, colha elementos suficientes para uma identificação consistente da mercadoria, lembrando que, para tanto, deverão ser colhidas novas amostras do produto.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 16/08/2000

Ementa: ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO. NULIDADE.

A falta de indicação de código tarifário em laudo técnico não representa razão de nulidade, uma vez que a classificação fiscal de mercadorias não constitui aspecto técnico.

Tratando-se o produto Atmer 163 de uma mistura de amino álcoois sua classificação fiscal não encontra abrigo junto aos produtos de constituição química definida.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 215 a 225. Nessa petição, preliminarmente, pugna pela nulidade do acórdão recorrido porque teria como fundamento laudo pericial contraditório em suas conclusões. No mérito, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

 6

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa¹⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em único volume, ora processado com 257 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



¹⁴ Despacho acostado à folha 256 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 215 a 225, porque tempestivo e atendidos os demais pressupostos processuais.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido sob o pretexto de fundamentado em laudo pericial contraditório em suas conclusões, porquanto, para a determinação da correta classificação fiscal, entendo que os documentos técnicos acostados aos autos esclarecem, satisfatoriamente, tanto as dúvidas relacionadas à pretendida equiparação do Atmer 163 aos compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente (mesmo contendo impurezas), quanto as dúvidas inerentes à sua composição química.

No mérito, a matéria litigiosa é a identificação e a classificação da mercadoria comercialmente denominada Atmer 163: para a ora recorrente, é um “anti-estático para redução do ciclo de injeção do processo produtivo de polipropeno”¹⁵, composto aminado de funções oxigenadas¹⁶ (composto orgânico de constituição química definida), código NCM/SH 2922.19.99 [17]; o fisco, apesar de acatar o enquadramento da mercadoria como um “anti-estático para redução do ciclo de injeção do processo produtivo de polipropeno”¹⁸, a identifica como uma mistura de Alquil Dietanolamina, na forma líquida, sem constituição química definida, código NCM/SH 3824.90.89 [19].

¹⁵ Impugnação da exigência, último parágrafo da folha 54.

¹⁶ Recurso voluntário, antepenúltimo parágrafo da folha 220 e terceiro parágrafo da folha 222.

¹⁷ [29.22] Compostos aminados de funções oxigenadas. [2922.1] - Aminoálcoois (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos: [2922.11.00] -- Monoetanolamina e seus sais [2922.12.00] -- Dietanolamina e seus sais [2922.13] -- Trietanolamina e seus sais [2922.14.00] -- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais [2922.19] -- Outros [2922.19.1] Propanolaminas e seus sais; derivados destes produtos [2922.19.2] Orfenadrina e seus sais [2922.19.3] Ambroxol e seus sais [2922.19.4] Clobutinol e seus sais [2922.19.5] N,N-Dialquil-2-aminoetanol, com grupos alquila de C₁ a C₃, e seus sais protonados [2922.19.6] N-Alquil-dietanolamina, com grupo alquila de C₁ a C₃, e seus sais protonados [2922.19.9] Outros [2922.19.91] 1-p-Nitrofenil-2-amino-1,3-propanodiol [2922.19.92] Fumarato de benciclano [2922.19.93] Clenbuterol ("clenbuterol") e seu cloridrato [2922.19.94] Mirtecaína [2922.19.95] Tamoxifen e seu citrato [2922.19.99] Outros.

¹⁸ Lançamento do crédito tributário, descrição dos fatos, início do terceiro parágrafo das folhas 3 e 8.

¹⁹ [38.24] Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições. [3824.10.00] - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição [3824.30.00] - Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos [3824.40.00] - Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos [3824.50.00] - Argamassas e concretos, não refratários [3824.60.00] - Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44 [3824.7] - Misturas contendo derivados halogenados do metano, do etano ou do propano: [3824.8] - Misturas e preparações contendo oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropila): [3824.90] - Outros [3824.90.1]

Nada obstante, nenhuma controvérsia há quanto à denominação comercial do produto objeto dos documentos²⁰ que fornecem suporte técnico ao lançamento do crédito tributário ou à contestação da exigência: Atmer 163.

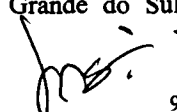
Registro, por oportuno, que a matéria ora enfrentada já foi apreciada por esta câmara na sessão vespertina do dia 4 de dezembro de 2007, no julgamento dos Recursos 134.759 e 134.760, ambos subscritos pela ora recorrente e relatados pelo então conselheiro Marciel Eder Costa. Naquela ocasião, após concessões de vistas para o conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro e para o então conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, sempre por unanimidade de votos, foram afastadas as preliminares de nulidade da decisão recorrida e de necessidade de realização de diligência e, no mérito, este colegiado negou provimento ao recurso voluntário.

Nada obstante, a partir do exame dos autos deste caso concreto, estou reformulando, em parte, o meu entendimento acerca da matéria.

Com efeito, o próprio parecer técnico do Departamento de Química da Universidade Federal do Rio Grande (RS), na resposta ao quesito 8, formulado pelo importador, esclarece, na folha 141: “pelas estruturas fornecidas nos laudos emitidos pelo LABANA (laudo nº 1078.01) e IQ-UFRGS, o produto ATMER 163, dietanolamina, é classificado como uma mistura de amino-álcoois”. Outro detalhe relevante é obtido no Laudo Labana 1078.01, na resposta ao quesito 10 (folhas 41 e 126): “a mercadoria é uma mistura de

Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36 [3824.90.2] Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos [3824.90.3] Misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares [3824.90.4] Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor [3824.90.5] Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados [3824.90.7] Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições [3824.90.8] Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições [3824.90.81] Preparações à base de anidrido poliisobutenilsuccínico, em óleo mineral [3824.90.82] Halquinol [3824.90.83] Triisocianato de tiofosfato de fenila ou de trifênilmetano, em solução de cloreto de metileno ou de acetato de etila; preparações à base de tetraacetililenodiamina (TAED), em grânulos [3824.90.85] Metilato de sódio em metanol [3824.90.86] Maneb; mancozeb; cloreto de benzalcônio [3824.90.87] Dispersão aquosa de microcápsulas de poliuretano ou de melamina-formaldeído contendo um precursor de corante em solventes orgânicos [3824.90.88] Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes: alquilfosfonofluoridatos de O-alkila (de até C₁₀, incluídos os cicloalquilas), N,N-dialquilfosforoamidocianidatos de O-alkila (de até C₁₀, incluídos os cicloalquilas), hidrogênio alquilfosfonotioatos de [S-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C₁₀, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, difluoretos de alquilfosfônica, hidrogênio alquilfosfonitos de [O-2-(dialquilamino)etila], seus ésteres de O-alkila (de até C₁₀, incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados, dialogenetos de N,N-dialquilfosforoamídicos, N,N-dialquilfosforoamidatos de dialquila, N,N-dialquil-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados, N,N-dialquil-2-aminoetanóis ou seus sais protonados, N,N-dialquilaminoetano-2-tióis ou seus sais protonados ou por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo alkila, sem outros átomos de carbono, (grupos alkila de C₁ a C₃, exceto nos casos expressamente indicados) [3824.90.89] Outros.

²⁰ Laudo 1.815, de 1999 (folhas 23 e 123), e Laudo 1.078.01, de 2000 (folhas 40, 41, 125 e 126), ambos enunciados pelo Labana; laudo elaborado pelo Instituto de Química da Universidade do Rio Grande do Sul (folha 128); parecer técnico do Departamento de Química da Universidade Federal do Rio Grande (RS) (folhas 139 a 156); e declaração prestada pelo Instituto de Química da Universidade do Rio Grande do Sul (folha 199).



Alquil Dietanolamina, na qual o radical Alquil é constituído de cadeias alifáticas lineares e ramificadas contendo 13 a 15 átomos de carbono”.

Por conseguinte, como Atmer 163 é uma mistura de compostos que podem ter cada um, em sua cadeia lateral, 13, 14 ou 15 átomos de carbono, ele não é um produto com constituição química definida, fato que elimina a primeira das possibilidades de sua classificação no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com fundamento na Nota 1.a [21].

Tampouco se trata de uma mistura de isômeros, compostos que possuem os mesmo números de átomos, enquanto o Atmer 163 possui em sua cadeia lateral 13, 14 ou 15 átomos de carbono, condição excludente da segunda possibilidade de sua classificação no Capítulo 29, desta feita amparada na Nota 1.b [22].

Portanto, como as posições do Capítulo 29 apenas compreendem os produtos identificados na Nota 1 e o Atmer 163 também não se identifica com nenhuma das alíneas “c” a “h” [23] da Nota 1 do referido capítulo, não há se falar na classificação da mercadoria neste capítulo.

Por outro lado, a primeira Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado²⁴ remete a classificação do Atmer 163 para a posição 38.24 [25], desdobrada em oito subposições de primeiro nível:

²¹ Capítulo 29. Produtos químicos orgânicos. Nota 1: Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem: (a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas; [...].

²² Capítulo 29. Nota 1: [...]: [...] (b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27); [...].

²³ Capítulo 29. Nota 1: [...]: [...] (c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não; (d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima; (e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral; (f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte; (g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral; (h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

²⁴ Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. A classificação das mercadorias na Nomenclatura rege-se pelas seguintes regras: (1) Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes: [...].

²⁵ [38.24] Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição: produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições. [grifos do relator deste recurso voluntário]

NCM/SH Posição e subposição	MERCADORIA
38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.
3824.10.00	-Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30.00	-Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.40.00	-Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos
3824.50.00	-Argamassas e concretos, não refratários
3824.60.00	-Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.7	-Misturas contendo derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:
3824.8	-Misturas e preparações contendo oxirano (óxido de etileno), polibromobifenilas (PBB), policlorobifenilas (PCB), policloroterfenilas (PCT) ou fosfato de tris(2,3-dibromopropila):
3824.90	-Outros

Na falta de um texto específico, a RGI 6 ^[26] aponta para a subposição residual 90 da posição 38.24, sem divisão de segundo nível mas desdobrada em sete itens:

NCM/SH Posição, subposição e item	MERCADORIA
3824.90	-Outros
3824.90.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36
3824.90.2	Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos
3824.90.3	Misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
3824.90.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor
3824.90.5	Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados
3824.90.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições
3824.90.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições

Considerada até a subposição, entendo acertada a classificação adotada para o lançamento dos tributos. Doravante, no entanto, divirjo, da Fazenda Nacional. Faço isso amparado na RGC-1 ^[27], visto que o produto é "utilizado na fabricação de polímeros como

²⁶ RGI 6: A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

²⁷ RGC-1: As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

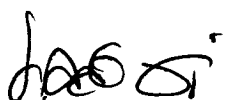
aditivo de superfície e antiestático”²⁸, compatível com o texto do item 3 da subposição residual 3824.90, por sua vez desdobrado em sete subitens:

Código NCM/SH	MERCADORIA
3824.90.3	Misturas e preparações para borracha ou plásticos e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
3824.90.31	Contendo isocianatos de hexametileno ou outros isocianatos
3824.90.32	Contendo aminas graxas de C ₈ a C ₂₂
3824.90.33	Contendo polietilenoaminas e dietilenotriaminas, próprias para a coagulação do látex
3824.90.34	Outras, contendo polietilenoaminas
3824.90.35	Misturas de mono-, di- e triisopropanolaminas
3824.90.36	Reticulantes para silicones
3824.90.39	Outras

Na falta de um texto específico, a já citada RGC-1 remete o produto para o subitem residual 39, resultante do desdobramento do item 3 da subposição residual 3824.90.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, entendendo alcançado pelo código NCM/SH 3824.90.39 o produto comercialmente denominado Atmer 163 e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

²⁸ Parecer técnico do Departamento de Química da Universidade Federal do Rio Grande (RS) (folha 140, resposta ao quesito 2, formulado pelo importador).